



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso de Revista **0011067-91.2023.5.18.0013**

Relator: SERGIO PINTO MARTINS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/08/2024

Valor da causa: R\$ 26.172,42

Partes:

RECORRENTE: PIZZARIA E SANDUICHERIA JD LTDA

ADVOGADO: TIAGO JOSE ZANZARINI

RECORRIDO: JORDANY CRISTINA DE AMORIM

ADVOGADO: MARIANA PIMPAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CAROLINA CARDOSO CINTRA

ADVOGADO: GABRIELA XAVIER MEDINA



PROCESSO Nº TST-RR - 0011067-91.2023.5.18.0013

RECORRENTE : **PIZZARIA E SANDUICHERIA JD LTDA**
 ADVOGADO : Dr. TIAGO JOSE ZANZARINI
 RECORRIDO : **JORDANY CRISTINA DE AMORIM**
 ADVOGADA : Dra. MARIANA PIMPAO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : Dra. CAROLINA CARDOSO CINTRA
 ADVOGADA : Dra. GABRIELA XAVIER MEDINA

GMSPM/na/Ira

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista (fls. 238/259) interposto pela reclamante contra o acórdão de fls. 205/214, oriundo do TRT da 18ª Região, em processo que tramita pelo **rito sumaríssimo**. Admitido pelo despacho às fls. 260/265, houve apresentação de contrarrazões às fls. 272/276.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

Ao exame.

Destaque-se que o acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

O recurso foi subscrito por profissional regularmente habilitado (fl. 127 e 16) e interposto tempestivamente (acórdão publicado em 14/5/2024 e apelo protocolado em 9/11/223/5/2024023), sendo inexigível o preparo.

A discussão cinge-se ao tema **“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL”**.

Nas razões em exame, a reclamante pugna pela indenização substitutiva à estabilidade provisória. Aduz que, quando do pedido de demissão, não houve assistência sindical, sendo esse, portanto, considerado nulo. Alega divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 244 do TST e violação dos artigos 1º, III, e 5º, *caput*, da Constituição da República e da alínea “b” do inciso II do artigo 10 do ADCT.

Com razão.

De plano, verifico que a causa oferece **transcendência política** hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

A transcrição realizada às fls. 242 atende ao disposto no artigo inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, *in verbis*:

“Assim, ainda que inobservada a formalidade essencial da assistência sindical na rescisão, prevista no artigo 500 da CLT, não restando demonstrada a existência de vício de consentimento no pedido de demissão, tem-se por suprida, em juízo, a referida exigência administrativa e reputa-se, portanto, válido o pedido de demissão.

Ante o exposto, reformo a sentença para declarar a validade do pedido de demissão formulado pela reclamante durante o período de estabilidade provisória e, por conseguir, indefiro as verbas decorrentes.

Considerando a inversão da sucumbência, não há se falar em condenação da Reclamada ao pagamento de honorários ao patrono da Reclamante.”

Como se verifica, o Regional, examinando soberanamente o conjunto fático-probatório constante dos autos, reputou por válido o pedido de demissão da reclamante, pois

considerou que "ainda que inobservada a formalidade essencial da assistência sindical na rescisão, prevista no artigo 500 da CLT, não restando demonstrada a existência de vício de consentimento no pedido de demissão, tem-se por suprida, em juízo, a referida exigência administrativa e reputa-se, portanto, válido o pedido de demissão".

Pois bem.

Inicialmente, registre-se que, **no entender deste Relator**, o acórdão regional não afronta diretamente a alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT, uma vez que o referido preceito, em sua literalidade, apenas prevê ser vedada a "dispensa arbitrária ou sem justa causa" da empregada gestante, não assegurando qualquer direito à demissionária, nem estabelecendo condições para a validade do pedido de demissão.

Todavia, prevalece neste Tribunal o entendimento de que o pedido de demissão da empregada gestante, detentora do direito à garantia de emprego, somente é válido caso efetuado com a assistência do seu sindicato de classe ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT, independentemente da duração do contrato de trabalho ou da ciência do estado gravídico pela empregada e pelo empregador, sendo que a ausência da referida homologação implica em violação direta da alínea "b" do inciso II do ADCT.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. INVALIDIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1.1 **No caso presente, ainda que a empregada não detivesse conhecimento de seu estado gravídico à época em que solicitou sua demissão, remanesce a necessidade de assistência sindical.** 1.2 Com efeito, tratando-se de empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, a validade do pedido de demissão está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT, de modo a afastar qualquer incerteza quanto à vontade livre e consciente do trabalhador de rescindir o seu contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (...)" (RR-1000617-32.2022.5.02.0602, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 15/12/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO FEITO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO OU POR AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 500 DA CLT. DISPOSITIVO EM VIGOR. É condição essencial para a garantia da estabilidade gestante o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do contrato de trabalho. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. **A Súmula nº 244, item I, do TST, ratificando o dispositivo constitucional, estabelece que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)". Assim, nem mesmo o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador ou pela própria trabalhadora afasta o direito à estabilidade provisória prevista no dispositivo constitucional, que tem por finalidade a proteção do nascituro, mediante a manutenção das condições econômicas da gestante. A fim de assegurar a garantia conferida ao trabalhador estável, seu pedido de demissão somente é válido se observado o disposto no artigo 500 da CLT, in verbis: "O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho". A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é inválido o pedido de demissão feito pela gestante, sem a assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho, independente da duração do contrato de trabalho da empregada.** Por outro lado, o § 1º do artigo 477 da CLT exigia que a rescisão do contrato de trabalho daquele que prestou serviços por mais de um ano fosse feita com a assistência do sindicato ou perante autoridade competente. A Lei nº 13.467/2017 revogou apenas o § 1º do artigo 477 da CLT, permanecendo em vigor o artigo 500 da CLT, aplicável à rescisão contratual do detentor de estabilidade, **independentemente do tempo de prestação de serviço, como exposto.** Portanto, mesmo na vigência da Lei nº 13.467/2017, o Tribunal Superior do Trabalho continua adotando a tese de que o reconhecimento jurídico do pedido de demissão feito por detentor de estabilidade provisória só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (precedentes), pois a citada lei não promoveu nenhuma mudança, no aspecto. Dessa forma, é inválido o pedido de demissão feito pela reclamante gestante não homologado pelo sindicato ou Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-24562-03.2019.5.24.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/11/2023).

"I - AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - RITO SUMARÍSSIMO - GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Constatada possível violação da alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT, impõe-se o provimento do agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - RITO SUMARÍSSIMO - GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que o pedido de demissão da empregada gestante, detentora do direito à garantia de emprego, somente é válido caso efetuado com a assistência do seu sindicato de classe ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT, sendo que a ausência da referida homologação implica em violação da alínea "b" do inciso II do ADCT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva de entendimento do Relator" (RR-Ag-1000637-10.2020.5.02.0047, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/02/2024).

"AGRADO INTERPOSTO PELA RECLAMADA ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO.

AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE. ARTIGO 500 DA CLT. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELAS PARTES NO MOMENTO DA RESCISÃO. IRRELEVANTE. DECISÃO REGIONAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DA RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. No agravo em exame, em que pese a parte demonstrar o seu inconformismo, não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, a qual, dado o seu acerto, deve ser ratificada e mantida incólume por esta colenda Turma. Segundo as disposições do artigo 10, II, "b", do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. **Na hipótese de pedido de demissão da empregada gestante, esta Corte consolidou entendimento de que a validade do ato está condicionada à assistência sindical, nos termos do artigo 500 da CLT.** Vale ressaltar que a estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto, irrenunciável, uma vez que se trata de proteção à empregada gestante contra a dispensa arbitrária e ao nascituro. **Dessa forma, por se tratar de direito indisponível, o fato das partes desconhecerem o estado gravídico no momento da rescisão, não afasta o direito à estabilidade, bem como a necessidade de assistência sindical como requisito de validade da rescisão de contrato de trabalho da empregada gestante.** Precedentes. No caso, a Corte Regional afastou a pretensão de reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 10, II, b, do ADCT, com base no fato de que não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas sim pedido de demissão pela reclamante, sem demonstração de vício de consentimento, e, ainda, afastou a aplicação do artigo 500 da CLT, divergindo do entendimento jurisprudencial desta Corte. Mantido o decisum agravado. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-1000581-97.2022.5.02.0049, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024).

Nesse contexto, com fulcro no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **conheço** do recurso de revista, por violação da alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT.

No mérito, conhecido o recurso de revista por ofensa à alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT, **dou-lhe provimento** para declarar a nulidade do pedido de demissão efetuado pela reclamante, e, em consequência, condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva, correspondente aos salários e demais verbas trabalhistas relativas ao período correspondente (Súmula 244, II, do TST).

Inverte-se o ônus da sucumbência, inclusive em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento).

Custas pela reclamada no importe de R\$ 460,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 23.000,00.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

